



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei nº .../2017

Súmula: Torna obrigatória a colocação e adequação de “Grades Protetoras” em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências.

Art. 1º Fica por esta Lei obrigada a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras quando da aprovação de novas licitação para execução de asfalto em programas existentes no perímetro urbano, constar nos projetos de infra-estrutura o nivelamento das bocas de lobo com a pavimentação asfáltica a ser executada e também a colocação de “grades protetoras” em todas as bocas de lobo da rede de águas pluviais nas vias que façam parte do programa.

Parágrafo Único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo aplica-se também para todos os novos projetos que forem aprovados pela Prefeitura Municipal à iniciativa privada no município.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 18 de julho de 2017.

CLAUDEMIR ZANCO
Vereador PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O projeto visa estabelecer a obrigatoriedade, de acordo com a necessidade de drenagem das águas pluviais que correm pelas sarjetas, a colocação imediata das grades protetoras e nivelamento com a camada asfáltica, melhorando assim o planejamento urbano no município.

As atuais vias que recebem a camada de asfalto, têm essa deficiência, onde ocasionam acidentes com pedestres e veículos, sendo uma reivindicação por parte da população que seja sanada essa falha de mobilidade urbana.

Visa também a normatização das bocas de lobo nas vias do município.


CLAUDEMIR ZANCO
Vereador PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 100/2017

Pretende o ilustre Vereador Claudemir Zanco – PDT, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para tornar obrigatória a colocação e adequação de “grades Protetoras” em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município.

Em síntese, justifica o autor que o projeto visa estabelecer a obrigatoriedade, de acordo com a necessidade de drenagem das águas pluviais que correm pelas sarjetas, a colocação imediata das grades protetoras e nivelamento com a camada asfáltica, melhorando assim o planejamento urbano no município.

Afirma, que as atuais vias que recebem a camada de asfalto, têm essa deficiência, onde ocasionam acidentes com pedestres e veículos, sendo uma reivindicação por parte da população que seja sanada essa falha de mobilidade urbana.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota, a intenção do autor é tornar obrigatório quando da aprovação de novas licitações para execução de asfalto de programas existentes no perímetro urbano, constar nos projetos de infra-estrutura o nivelamento das bocas de lobo com a pavimentação asfáltica a ser executada e também a colocação de “grades protetoras” em todas as bocas de lobo da rede de águas pluviais nas vias que façam parte do programa.

Ao que pese a nobre intenção do ilustre edil, em tese **entendemos s.m.j que objeto tratado é de pura gestão administrativa, sendo desnecessária a edição de lei para tanto**, todavia recomendamos seja oficiado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para que se manifeste tecnicamente a respeito desta proposta legislativa.



Câmara Municipal de Pato Branco

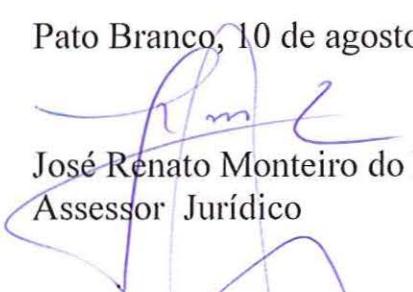
Estado do Paraná



Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais,
postulamos pelo retorno do Projeto de Lei para conclusão do parecer.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de agosto de 2017.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

APROVADO
Data 14/08/2017
Assinatura 21
CÂMARA MUNICIPAL DE BRANCO

Requer seja oficiada a Secretaria Municipal de Engenharia, Obra e Serviços Públicos, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº. 100/2017, o qual torna obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo em nosso município.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiada a Secretaria Municipal de Engenharia, Obra e Serviços Públicos, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº. 100/2017, o qual torna obrigatória a colocação e adequação de “Grades Protetoras” em todas as bocas de lobo em nosso município.

A manifestação técnica desta Secretaria é de suma importância para que posteriormente o relator da matéria possa exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de agosto de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador -PSC

RGR 237/2017



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor

CARLINHO ANTONIO POLAZZO

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco



Protocolo Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-11-Set-2017-10:30-030421-11

Reitera pedido para que seja oficiada a Secretaria Municipal de Engenharia, Obra e Serviços Públicos, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº. 100/2017, o qual torna obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo em nosso município.

O Vereador **Rodrigo José Correia** – PSC no uso de suas atribuições legais e regimentais reitera pedido para que seja oficiada a Secretaria Municipal de Engenharia, Obra e Serviços Públicos, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº. 100/2017, o qual torna obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo em nosso município.

A manifestação técnica desta Secretaria é de suma importância para que posteriormente o relator da matéria possa exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 11 de setembro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador -PSC

RGR 266/2017



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 100/2017.

Pato Branco, 15/02/2018

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 5/3/18
Assinatura *Joecir*
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Súmula: Reiterando, requer a manifestação da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a respeito do Projeto de Lei nº 100/2017.

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de Relator na Comissão de Justiça e Redação, Reiterando pedidos anteriores, requer a manifestação da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a respeito do Projeto de Lei nº 100/2017, o qual torna obrigatória a colocação e adequação de “grades protetoras” em todas as bocas de lobo em nosso município.

Necessitamos do envio da referida manifestação para exararmos o parecer junto a comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2018.


Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-01-mar-2018-224-031986-1A




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 15.10.2018
Assinatura JO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 545/2018

Reiterando, requer a manifestação da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a respeito do Projeto de Lei nº 100/2017.

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de Relator na Comissão de Justiça e Redação, Reiterando pedidos anteriores, requer a manifestação da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos a respeito do Projeto de Lei nº 100/2017, o qual torna obrigatória a colocação e adequação de “grades protetoras” em todas as bocas de lobo em nosso município.

Necessitamos do envio da referida manifestação para exararmos o parecer junto a comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento

Pato Branco, 10 de outubro de 2018.


Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Pato Branco

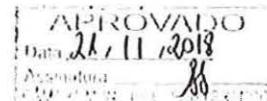
Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT Req. 294/2018

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 894/2018



Requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, que
ingresse na justiça, em relação ao não envio de
respostas relativas aos Ofícios 693/2017,
790/2017, 90/2018 e 701/2018, vinculados ao
Projeto de Lei 100/2017 o qual trata da colocação
e adequação de grades protetoras nas bocas de
lobos.

O vereador infra-assinado, José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, que
ingresse na justiça com as medidas judiciais cabíveis, em relação ao não envio de
respostas relativas aos Ofícios, vinculados ao Projeto de Lei 100/2017 o qual trata da
colocação e adequação de grades protetoras nas bocas de lobos:

- Ofício 693/2017, datado de 15 de agosto de 2017;
- Ofício 790/2017, datado de 11 de setembro de 2017;
- Ofício 90/2018-DL, datado de 06 de março de 2018;
- Ofício 701/2018-DL (Requerimento 545/2018), datado de 16 de outubro de 2018.

Justifica-se o pedido, tendo em vista a Lei Orgânica do Município de Pato Branco que estabelece em seu Art. 14, §1º "é fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis mencionados nesse artigo prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei".

Ainda em seu §2º fica descrito que "o não atendimento, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta o Presidente da Comissão ou da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação".

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 21 de novembro de 2018.


José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia e Obras



WMS

Protocolo 0001
2018-11-22

Protocolo 0001
2018-11-22

Ofício nº 139/2018 - SEO

Pato Branco, 22 de novembro de 2018.

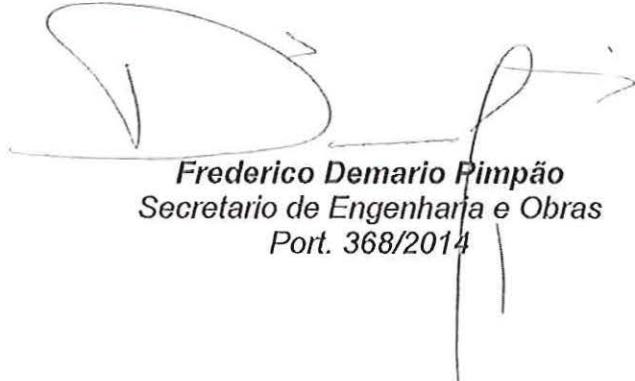
Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas relativas ao requerimento nº 545e ofícios nº 90, 693,701 e 790. Nos quais solicitava parecer a respeito do projeto de lei 100/2017, que propõe tornar obrigatório a colocação e adequação de 'grades protetoras' em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências.

Informo que este tipo de serviço já é exigência dos órgãos financiadores (ministério das cidades e órgão do governo do estado), sendo que quando do envio dos projetos, para aprovação, tais serviços são contemplados na planilha de custo.

Também quando de vistoria dos serviços por parte dos órgãos financiadores os mesmos são conferidos e se os mesmos não estiverem executadas, o serviço referente a este item não será pago.

Respeitosamente,


Frederico Demario Pimpão
Secretario de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Salvo 100



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2017

Autor: Claudemir Zanco - PDT

Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Súmula: Torna obrigatória a colocação e adequação de "grades protetoras" em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências.

Protocolo
Data: 10-Dez-2018 13:36:24
Câmara Municipal de PAU BRANCO PR
17-12-2018 13:36:24

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o vereador proponente Claudemir Zanco - PDT, busca instituir lei visando tornar obrigatória a colocação e adequação de "grades protetoras" em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município.

Em sua justificativa, o proponente enaltece a necessidade de nivelamento da boca de lobo com a rua, melhorando assim o planejamento urbano do município.

Justifica ainda, comentando de que por ocasião das novas pavimentações asfálticas, as bocas de lobo existentes acabam ficando desniveladas com leito da pista de rolamento, necessitando assim, serem realizadas as devidas adequações.

ANÁLISE

A assessoria e procuradoria jurídica da casa se manifestou no dia 10 de agosto de 2017, entendendo tratar-se de matéria onde o objeto tratado é de **pura** gestão administrativa, sendo desnecessária a edição de lei para tanto e recomendou para que fosse oficiado a Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos, para que se manifeste tecnicamente a respeito da proposta.

No dia 14 de agosto de 2017, foi aprovado requerimento do relator no ano de 2017, Vereador Rodrigo José Correia – PSC, solicitando manifestação técnica da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos sobre o projeto.

No dia 11 de setembro foi aprovado requerimento do relator, Vereador Rodrigo José Correia – PSC, Reiterando a solicitação de manifestação técnica da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos sobre o projeto.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



No dia 15 de fevereiro de 2018 o referido Projeto de Lei foi redistribuído, passando este vereador a ser o relator.

No dia 05 de março de 2018, foi aprovado requerimento do presente relator, Reiterando a solicitação de manifestação técnica da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos sobre o projeto.

No dia 15 de outubro de 2018, foi aprovado requerimento do presente relator, Reiterando a solicitação de manifestação técnica da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos sobre o projeto.

No dia 21 de novembro de 2018, foi aprovado requerimento solicitando a mesa diretora para que ingressasse na justiça visando o atendimento aos vários requerimentos, os quais não foram respondidos.

No dia 22 de novembro de 2018, A Secretaria de engenharia, Obras e Serviços Públicos, enviou resposta através do ofício nº 139/2018, assinado pelo Secretário Frederico Demario Pimpão.

Em sua resposta, o Secretário informa que este tipo de serviço já é exigência dos órgãos financiadores, sendo que quando do envio dos projetos para aprovação, tais serviços são contemplados na planilha de custo.

Diz ainda que quando da vistoria dos serviços por parte dos órgãos financiadores os mesmos são conferidas e se os mesmos não estiverem executadas, o serviço referente a este item não será pago.

Quase 02 anos depois da primeira solicitação enviada e a resposta não atende a solicitação, pois o pedido era de manifestação técnica acerca do projeto de lei e não sobre como é feito atualmente.

Inclusive na resposta não menciona em relação às pavimentações realizadas com recursos próprios nem tampouco sobre as consequências para os casos de licitações onde este item não é executado, pois diz somente que não seriam pagos. Mas e qual consequência? Será determinado para que seja feito ou fica por isso mesmo?

O pedido é para que a manifestação seja técnica acerca da aplicabilidade da matéria, se a mesma é importante ou não e se há necessidade de algumas adequações no projeto de lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Portanto na minha análise, os pedidos de manifestação técnica não foram contemplados na resposta enviada.

VOTO DO RELATOR

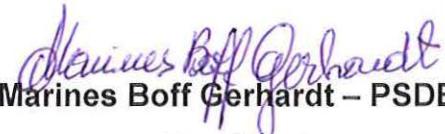
Considerando a análise anteriormente exposta, onde a matéria tramita nesta casa por quase 2 anos e o fato de que a administração municipal, praticamente ignorou o projeto opinarei favoravelmente a tramitação e aprovação do presente projeto de lei, mesmo ciente de que o projeto poderá ser vetado com alegação de vício de iniciativa.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2018.


Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator


Marines Boff Gerhardt – PSDB
Presidente


Rodrigo José Correia – PSC
Membro


Moacir Gregolin - MDB
Membro


Ronalce Moacir Dalchiaván – PP
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei
nº 100/2017. RETORNO

Pato Branco, 10/12/2018.



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 100/2017.

Pato Branco, 18/03/2019.


Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei nº. 100/2017

SÚMULA: Torna obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências.

Autor: Claudemir Zanco – PDT

Pretende o proponente, através do Projeto de Lei em análise, tornar obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto de nosso município.

O projeto determina que todo contrato referente à pavimentação asfáltica, esteja explícito no projeto de infraestrutura o nivelamento das bocas de lobo com a pavimentação asfáltica.

Conforme resposta da Secretaria de Engenharia e Obras, este tipo de serviço já é exigência e objeto de vistoria por parte dos órgãos financiadores, no entanto, após fiscalização realizada por este vereador, verificou-se que em vários locais não houve a adequação das bocas de lobo, gerando muitas dúvidas a respeito do que o projeto de execução contempla.

Entendendo que a matéria tem como escopo a prevenção de acidentes com pedestres e veículos, sendo uma demanda da população como um todo, o referido projeto vem a sanar esta falha em relação à mobilidade urbana.

Por fim, considerando que a matéria se trata de interesse público e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, opto por exarar PARECER FAVORÁVEL à sua regular tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de março de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro- Relator

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronald Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo: 00000000000000000000000000000000
-2019-03-2019-17:23:059536-1/1





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ATA N° 02/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2019, às 17h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD**, **Moacir Gregolin - MDB** e **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável aos Projetos de Lei nº 58/2019 - Autoriza o Poder Executivo a instalar cisternas nos ginásios poliesportivos no município e dá outras providências; nº 212/2018 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios afixarem placa ou cartaz informando a gratuidade da emissão de certidão de óbito e nascimento, bem como a gratuidade das demais certidões emitidas para as pessoas que comprovarem baixa renda no Município de Pato Branco; nº 74/2019 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o "Banco Municipal de Materiais Ortopédicos" e dá outras providências e nº 100/2017 - Torna obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências. Será oficiado o Executivo Municipal para que forneça documentação com relação aos Projetos de Lei nº 210/2018 - Revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992, que autorizou o Executivo Municipal a aceitar doação de imóvel e outros bens do Pato Branco Esporte Clube; e nº 88/2019 - Altera a estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Poder Executivo do Município de Pato Branco, estabelecidas pela Lei Municipal nº 4742, de 29 de fevereiro de 2016, inclui o cargo de Chefe da Divisão de Manutenção da EPTA no Aeroporto Municipal, para posterior emissão dos pareceres. Será solicitado o parecer da Sanepar (Companhia de Saneamento do Paraná) sobre o Projeto de Lei nº 213/2018 - Dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente. Serão solicitados os pareceres do CREA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e do Executivo Municipal quanto ao Projeto de Lei nº 209/2016 - Dispõe sobre a instituição da periodicidade da realização de perícia técnica nas principais vias asfaltadas do sistema viário Municipal e dá outras providências. Por fim, será solicitado o parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando ao Projeto de Lei nº 70/2019 - Cria o Programa "Cidade Contra a Dengue". Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Pato Branco, 20 de março de 2019.

Moacir Gregolin - MDB
Membro
Aline Monike Barão
Assessora parlamentar



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 100/2017.

Pato Branco, 23/03/2019.


José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 100/2017

O Vereador Claudemir Zanco - PDT, propôs o Projeto de Lei nº 100/2017 que torna obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências.

Aduz o proponente que o objetivo da presente demanda é estabelecer a obrigatoriedade, de acordo com a necessidade, de drenagem das águas pluviais, as quais correm pelas sarjetas, bem como, a colocação imediata das grades protetoras e o nivelamento com a camada asfáltica, visando sempre melhorar o planejamento urbano.

Temos em nosso Município diversas ruas que recebem a camada asfáltica e apresentam tal deficiência, ocasionando acidentes com pedestres e veículos, eis o objetivo do projeto em tela, adequar as bocas de lobo nas vias do município, justamente para evitar acidentes seja com pedestres e/ou condutores, proporcionando mais qualidade de vida e segurança a todos.

Após análise dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente a análise criteriosa deste relator, os membros da referida comissão atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 26 de março de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Claudemir Zanco – PDT
Membro

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Protocolo Geral
01-abr-2019-16:56:03
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 100/2017

Torna obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências.

Art. 1º Fica por esta Lei, obrigada a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras quando da aprovação de nova licitação para execução de asfalto em programas existentes no perímetro urbano, constar nos projetos de infraestrutura o nivelamento das bocas de lobo com a pavimentação asfáltica a ser executada e também a colocação de "grades protetoras" em todas as bocas de lobo da rede de águas pluviais nas vias que façam parte do programa.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se também para todos os novos projetos que forem aprovados pela Prefeitura Municipal à iniciativa privada no município.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PDT.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.319, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Torna obrigatória a colocação e adequação de “Grades Protetoras” em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por esta Lei, obrigada a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras quando da aprovação de nova licitação para execução de asfalto em programas existentes no perímetro urbano, constar nos projetos de infraestrutura o nivelamento das bocas de lobo com a pavimentação asfáltica a ser executada e também a colocação de “grades protetoras” em todas as bocas de lobo da rede de águas pluviais nas vias que façam parte do programa.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se também para todos os novos projetos que forem aprovados pela Prefeitura Municipal à iniciativa privada no município.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:99BA435A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/04/2019. Edição 1738

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.317, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Pato Branco, do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos estabelecimentos que indica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Pato Branco, Paraná, o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, padaria e demais estabelecimentos comerciais que façam uso do utensílio.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente às casas de show, boates, locais de eventos esportivos e comércio ambulante em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei, em substituição aos canudos de plástico, poderão fornecer canudos fabricados em papel reciclável, material comestível ou biodegradável, bem como em outro material reutilizável, tais como inox e vidro, individual e herméticamente embalados.

Art. 3º Constituída a infração desta Lei, será lavrado o respectivo auto pela autoridade competente, tendo o infrator o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para apresentar defesa escrita.

§ 1º A fiscalização dos atos decorrentes desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A autoridade competente julgará a defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo.

§ 3º Em caso de procedência da defesa, o auto de infração será arquivado, e caso haja improcedência, será lavrado auto de imposição de multa no valor de 10 a 100 UFs, de acordo com a gravidade do ato e a capacidade econômica do infrator, sempre em atenção ao princípio da proporcionalidade.

§ 4º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 1.592, de 19 de maio de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Este Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.318, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a criação do "Passe Criança", no transporte coletivo urbano do município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Pato Branco, o "Passe Criança" no transporte coletivo municipal, visando proporcionar maior dignidade às crianças menores de 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. O "Passe Criança" permite que as crianças menores de 6 (seis) anos de idade passem pela catraca, nas mesmas condições dos demais passageiros.

Art. 2º O "Passe Criança" deverá fiscalizar as crianças que gozam da gratuidade no transporte coletivo no município, ao interior dos coletivos dotados de catracas.

Art. 3º Não será permitida a passagem de crianças por baixo ou por cima das catracas dos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano do Município.

Art. 4º A implantação do "Passe Criança" ficará a cargo do Órgão Gestor do transporte coletivo urbano de passageiros do município de Pato Branco, em conjunto com os demais setores da administração municipal que se fizerem necessários.

Art. 5º Os custos decorrentes da presente lei serão suportados pelo Executivo Municipal, não podendo ser incluídos nas planilhas de custos do transporte coletivo.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, com o detalhamento acerca do funcionamento do "Passe Criança", em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.319, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Torna obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras quando da aprovação de nova licitação para execução de asfalto em programas existentes no perímetro urbano, constar nos projetos de Infraestrutura o nivelamento das bocas de lobo com a pavimentação asfáltica a ser executada e também a colocação de "grades protetoras" em todas as bocas de lobo da rede de águas pluviais nas vias que fazem parte do programa.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo aplica-se também para todos os novos projetos que forem aprovados pela Prefeitura Municipal à iniciativa privada no município.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Cláudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fazenda e Tributação

EDITAL DE INSCRIÇÃO

Fica convocada todos interessados no EDITAL DE INSCRIÇÃO para apresentar a documentação referente ao EDITAL DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, visando a disputa da CARGA HORÁRIA MENSAL, LE CONCURSO N.º 01/2019, de 42 horas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme disciplina no art. 32 e 34 da Lei nº 10.520, de 10 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a criação da carreira de auxiliar de serviços gerais no art. 65, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.520.

Para mais informações, consulte o EDITAL DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, nº 01/2019, que consta no site da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Este edital é de autoria do Vereador Cláudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 27/2019

PROCESSO N.º 01/2019

O Município de Pato Branco, USAG 450996, através da pregoeira **Mariane Aparecida Martinello**, torna público aos interessados, devidamente inscritos no seu cadastro de fornecedores ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento e devidamente cadastrada no Portal COMPRASNET, através do site www.comprasgovmentais.gov.br, que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, de **participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte**, objetivando a implantação de registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de lavagem completa de veículos linhas pesada, máquinas e equipamentos rodoviários e motocicletas pertencentes à Frota Municipal, atendendo as necessidades de todos os Departamentos da Administração Municipal, conforme especificações e exigências descritas no edital, sendo a licitação do tipo "menor preço", com critério de julgamento pelo "menor preço por item", em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.170/2007, Decreto Municipal nº 5.081, de 02 de janeiro de 2007 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, Decreto nº 8.441, de 08 de junho de 2019 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 suas alterações e demais legislações pertinentes à matéria. O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: www.comprasgovmentais.gov.br, horário oficial de Brasília - DF, conforme segue: A SESSÃO PÚBLICA SE INICIARÁ **AS 09 HORAS** DIA 03 DE MAIO DE 2019. O intérprete teor do Edital e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caranuru, nº 271, Centro, em Pato Branco - PR, ou pelos sites www.pato-branco.pr.gov.br / www.comprasgovmentais.gov.br. Demais informações, fones: (46) 3220-1511/334, e-mail: licitacao@pato-branco.pr.gov.br. Pato Branco, 16 de abril de 2019. Mariane Aparecida Martinello - Pregoeira.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	Nº DO	ASSUNTO	DATA
28	1000 ALGUSIO DE OLIVEIRA E	TURNA SEMIHORAS	15/4/2019
29	DEBLA DA COSTA FREITAS	MEIA AFRACA EM CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 03/2019	15/4/2019
30	RAQUEL VELLO DA COSTA OLIVEIRA	MEIA AFRACA DIA CONCURSO PÚBLICO EDITAL 02/2019	15/4/2019
31	JOANA DE JESUS DA CRUZ OLIVEIRA	MEIA AFRACA DIA CONCURSO PÚBLICO EDITAL 02/2019	15/4/2019
32	ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	MEIA AFRACA CONCURSO PÚBLICO EDITAL 02/2019	15/4/2019

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.

A publicação na imprensa do dia 10/04/2019, exerce efeitos de publicação no dia 11/04/2019, respeitado o disposto na Lei nº 10.520/2002, artigo 3º, parágrafo único.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 100/2017

RECEBIDO EM: 19 de julho de 2017.

SÚMULA: Torna obrigatória a colocação e adequação de "Grades Protetoras" em todas as bocas de lobo de águas pluviais nos programas de asfalto deste município e dá outras providências. (Fica por esta Lei obrigada a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras quando da aprovação de novas licitação para execução de asfalto em programas existentes no perímetro urbano, constar nos projetos de infraestrutura o nivelamento das bocas de lobo com a pavimentação asfáltica a ser executada e também a colocação de "grades protetoras" em todas as bocas de lobo da rede de águas pluviais nas vias que façam parte do programa).

AUTOR: Claudemir Zanco - PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de julho de 2017

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de agosto de 2017
RELATOR: Rodrigo José Correia - PSC

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 15 de fevereiro de 2018
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo - PROS
PARECER FAVORÁVEL emitido em: 10 de dezembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 18 de março de 2019
RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD
PARECER FAVORÁVEL emitido em: 20 de março de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 23 de março de 2019
RELATOR: Rodrigo José Correia - PSC
PARECER FAVORÁVEL emitido em: 1º de abril de 2019

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 3 de abril de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Amilton Maranowski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

* O Vereador Suplente Amilton Maranowski - PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza - PSD pelo período de sua licença, de 12 de fevereiro a 30 de abril de 2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 8 de abril de 2019 – Aprovado com 17 (sete) votos e 3 (três) ausências.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

Ausentes, os vereadores Amilton Maranowski – PV, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD.

* O Vereador Suplente Amilton Maranowski - PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza - PSD pelo período de sua licença, de 12 de fevereiro a 30 de abril de 2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 279/2019/DL, de 9 de abril de 2019.

SANÇÃO: Lei nº 5319, de 11 de abril de 2019

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7368, de 17 de abril de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/4/2019. Edição nº 1738